

DECRETO N.º 46.795, DE 09/07/2024.

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A CONDUÇÃO DE SINDICÂNCIAS INVESTIGATIVAS E ACUSATÓRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O INCISO XIX DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos de sindicância no âmbito do Município de Aracruz, estabelecendo normas específicas para a condução de sindicâncias investigativas e acusatórias.

**Art. 2º** Durante todo o processo de sindicância, serão observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Na sindicância investigativa, de caráter preparatório e inquisitorial, excepciona-se a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa do sindicado.

**Art. 3º** Todos os documentos, depoimentos e demais elementos probatórios obtidos durante a sindicância serão preservados, assegurando-se a integridade do processo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Sindicância Investigativa**

**Art. 4º** A Sindicância Investigativa (SINVE) constitui procedimento de caráter preparatório e inquisitorial, destinado a investigar falta disciplinar ou irregularidade praticada por servidor público municipal quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não forem suficientes à instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

§1º Da SINVE não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



§2º A SINVE poderá ser instaurada com ou sem menção de sindicato, bastando que haja a indicação da falta ou irregularidade a ser apurada.

**Art. 5º** O prazo para a conclusão da SINVE não excederá o estabelecido no inciso V, do art. 198 da Lei Municipal nº 2.898/2006.

Parágrafo único. A comissão poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

**Art. 6º** A Sindicância Investigativa resultará na(o):

I – instauração de sindicância acusatória, quando forem identificados indícios suficientes quanto ao cometimento de infrações disciplinares ou outras condutas passíveis de acusação por servidor, que justifiquem a formalização de acusações específicas contra o indivíduo;

II – instauração de processo administrativo disciplinar, quando forem identificados indícios robustos e suficientes que apontam para a prática de infrações disciplinares graves por parte do servidor público, nos moldes da Lei Municipal nº 2.898/2006.

III – arquivamento dos autos, quando presentes qualquer das hipóteses constantes no art. 75 deste Decreto.

**Art. 7º** Na sindicância investigativa, serão aplicados ao sindicato, quando houver, os prazos e procedimentos previstos no Capítulo IV deste decreto, no que for cabível.

### **CAPÍTULO III** **Da Sindicância Acusatória**

**Art. 8º** A Sindicância Acusatória (SINAC) constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público municipal por infração disciplinar de menor gravidade, sujeita a aplicação de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, na forma da Lei Municipal nº 2.898/2006.

**Art. 9º** O prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória (SINAC) não excederá o estabelecido no inciso V, do art. 198 da Lei Municipal nº 2.898/2006.

Parágrafo único. A comissão poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

**Art. 10.** A sindicância acusatória resultará na aplicação da penalidade de advertência quando o servidor:

I – se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V – atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;



VI – deixar de observar os deveres funcionais constantes no art. 11 deste Decreto, desde que não justifique a imposição de penalidade mais grave;

VII – deixar de observar os deveres funcionais previstos nas demais normas internas, leis ou regulamentos, desde que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 11.** A sindicância acusatória implicará na aplicação da penalidade de advertência, desde que não justifique a imposição de penalidade mais grave, ao servidor que descumprir qualquer dos seguintes deveres funcionais:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVI - frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.



**Art. 12.** A sindicância acusatória resultará na aplicação da penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias quando o servidor:

I – for reincidente nas faltas punidas com a advertência;

II – se referir de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

III – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IV – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VI – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

VII – se recusar ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

**Art. 13.** A sindicância acusatória resultará na instauração de processo administrativo disciplinar, quando a Comissão Permanente de Sindicância verificar o cometimento pelo servidor de qualquer das infrações a seguir relacionadas:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XIII – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XIV – coagir ou assediar outro servidor para receber favores de qualquer espécie;

XV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XVI – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XVII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;



XVIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XX – proceder de forma desidiosa;

XXI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XXIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXIV – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXV – acumular cargos na forma vedada na Lei Municipal nº 2.898/2006.

XXVI – reincidência de faltas punidas com suspensão.

**Art. 14.** A sindicância acusatória resultará no arquivamento dos autos, quando presentes qualquer das hipóteses constantes no art. 75 deste Decreto.

## CAPÍTULO IV

### Dos Procedimentos

#### Seção I

#### Da Admissibilidade

**Art. 15.** Instaurada a sindicância investigativa ou acusatória mediante portaria devidamente publicada no Diário Oficial, a Comissão Permanente de Sindicância procederá ao juízo de admissibilidade.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade será realizado pelo presidente da comissão e constituirá o primeiro ato válido do processo.

**Art. 16.** O processo de sindicância deverá conter obrigatoriamente:

I – a portaria de instauração, emitida pela autoridade competente, e sua respectiva publicação no Diário Oficial, formalizando a instauração da sindicância;

II – documento que apresente a descrição clara e concisa dos fatos que motivaram a instauração da sindicância, incluindo detalhes relevantes que justifiquem a necessidade da investigação;

III – documentos contendo os indícios ou as informações que fundamentaram a instauração da sindicância, quando provenientes de denúncias, relatórios internos, requerimentos formais ou outras fontes;

IV – identificação do servidor público sobre o qual recai a sindicância, caso haja indicação de sua participação nos fatos investigados;

V – indicação da modalidade de sindicância instaurada.

VI – indicação das testemunhas a serem inquiridas.

Parágrafo único. Não será obrigatória a juntada do documento mencionado no inciso IV, quando se tratar de sindicância investigativa, na qual não seja possível identificar o sindicado.



**Art. 17.** A sindicância será admitida, desde que constatada qualquer das hipóteses a seguir:

I – processo instaurado com base em indícios ou informações que sugerem a prática de infrações disciplinares por parte de um servidor público, justificando a necessidade de apuração;

II – processo instaurado com base em denúncia formalmente recebida, mediante comunicação escrita ou documentada, que apresente alegações consistentes sobre possíveis irregularidades cometidas por servidor.

III – processo instaurado com base em relatórios internos produzidos por órgãos de controle interno, em auditorias ou por unidade responsável pela gestão disciplinar, que evidenciem a necessidade de apuração;

IV – processo instaurado em decorrência de avaliações de órgãos de controle externo que identificaram a necessidade de apuração de fatos relacionados à conduta de servidores ou gestores públicos;

V – quando a sindicância se originar de processos administrativos disciplinares anteriores, nos quais há indícios que exijam investigação mais aprofundada.

**Art. 18.** Verificada qualquer das hipóteses do artigo anterior, bem como a juntada da documentação obrigatória elencada no art. 16, o presidente da Comissão proferirá decisão de admissibilidade, devidamente fundamentada, levando-se em consideração os fatos narrados e a necessidade de apuração formal.

Parágrafo único. O presidente poderá efetuar o reenquadramento da modalidade da sindicância na decisão de admissibilidade, nos casos em que esta tenha sido indicada de forma equivocada pela autoridade instauradora.

**Art. 19.** Na ausência dos documentos mínimos necessários à admissibilidade da sindicância, o presidente da Comissão Permanente de Sindicância:

I – retornará os autos à autoridade competente, solicitando a complementação da documentação necessária à admissibilidade, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

II – findo o prazo estabelecido no inciso I e retornados os autos a comissão, certificará a intempestividade e recomendará seu arquivamento.

**Art. 20.** Caso os fatos narrados não se enquadrem em nenhuma das situações previstas no art. 17, o presidente emitirá relatório conclusivo, negando a admissão da sindicância e recomendando o seu arquivamento.

**Art. 21.** Admitida a sindicância, o presidente da Comissão observará as hipóteses de suspeição e impedimento e designará, caso necessário, o respectivo suplente para atuação no processo.



## Seção II Da Intimação, Revelia e Defesa do Sindicado

**Art. 22.** A Comissão procederá a intimação do sindicado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º Caso haja 02 (dois) ou mais sindicados, o prazo para apresentação de defesa será contado individualmente a partir da respectiva intimação.

§ 2º O sindicado será intimado pessoalmente e deverá apor o ciente na cópia da intimação.

§ 3º Em caso de recusa do sindicado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa contar-se-á da data de sua realização declarada em termo próprio pelo membro da Comissão responsável pelo ato.

**Art. 23.** O sindicado poderá ser intimado por meio eletrônico, desde que acostado aos autos documento que demonstre a efetiva ciência pelo servidor.

**Art. 24.** Achando-se o sindicado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, publicado no Diário Oficial, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 25.** O sindicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão endereço eletrônico e/ou contato telefônico válidos.

**Art. 26.** Considerar-se-á revel o sindicado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Art. 27.** Decorrido o prazo para apresentação de defesa a Comissão procederá à declaração da revelia e dará seguimento ao feito.

**Art. 28.** A Comissão promoverá a tomada de depoimentos e realizará acareações, investigações e as diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 29.** O sindicado poderá acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

## Seção III Das provas

**Art. 30.** A Comissão mediante decisão fundamentada poderá denegar pedidos e provas considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 31.** O prazo para a produção de provas será de 15 (quinze) dias, com a possibilidade de prorrogação mediante requerimento do syndicado.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será analisado pela Comissão, que decidirá sobre sua concessão ou não, considerando a complexidade da prova a ser produzida.

**Art. 32.** Constituem prova documental quaisquer escritos, instrumentos e papéis, públicos ou particulares, certidões expedidas por órgãos judiciais ou administrativos, cartas, fotografias, respostas a expedientes, folha de antecedentes funcionais, dentre outros.

**Art. 33.** A prova material consiste na clara evidência de vestígios de ilícito deixados pelo syndicado, devendo ser considerada em conjunto com as circunstâncias que cercaram o evento.

**Art. 34.** A prova testemunhal é aquela obtida pelo depoimento de quem conheceu ou presenciou os fatos.

**Art. 35.** A prova circunstancial consiste no conjunto de fatos relacionados com a falta, capaz de gerar convicção quanto a sua autoria e materialidade.

**Art. 36.** A Comissão não deve limitar-se à prova circunstancial, mesmo que esta lhe pareça segura, devendo, ao contrário, buscar coletar outros elementos de prova mais robustos.

Parágrafo único. A prova circunstancial só deverá prevalecer depois de eliminadas as demais hipóteses e constatada a impossibilidade de obter outra espécie de prova.

#### **Seção IV**

#### **Da Oitiva das Testemunhas**

**Art. 37.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º Caso a testemunha seja um servidor público federal, distrital ou estadual, será expedido um ofício pela Comissão à repartição ou unidade à qual a testemunha está vinculada, a fim de notificá-la sobre o dia e a hora designados para o seu depoimento.





§ 3º A testemunha poderá ser intimada por meio eletrônico, desde que acostado aos autos documento que demonstre a sua efetiva ciência.

§ 4º Caso a testemunha comunique que não poderá comparecer na data marcada, justificadamente, a comissão deverá registrar o fato, inclusive eventual pedido de adiamento e deliberará a respeito, marcando nova data se possível.

**Art. 38.** As testemunhas, o sindicato e seu procurador deverão ser intimados com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de assegurar seu comparecimento e garantir o regular andamento do processo.

Parágrafo único. A ausência do sindicato, não prejudicará a realização das oitivas, desde que previamente intimado.

**Art. 39.** O servidor público do Município de Aracruz, não poderá se abster da obrigação de prestar depoimento, caracterizando-se tal conduta como inobservância de dever funcional, sujeita a processo disciplinar.

**Art. 40.** O membro da Comissão, responsável pela condução da inquirição, advertirá previamente o depoente de que a falta com a verdade configura crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, bem como perguntará se incorre em alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do sindicato.

**Art. 41.** A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto da apuração, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do sindicato.

**Art. 42.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º O procurador e o sindicato poderão assistir à inquirição das testemunhas pela Comissão, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas.

§ 3º Em situações excepcionais que justifiquem a não permanência do sindicato no recinto, a comissão poderá vedar sua presença durante o depoimento da testemunha, devendo os motivos serem devidamente registrados no respectivo termo.

§ 4º Caso o sindicato seja impedido de assistir ao depoimento da testemunha conforme descrito no parágrafo anterior, poderá ser representado por procurador devidamente constituído.

§ 5º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.



**Art. 43.** As testemunhas poderão ser diretamente inquiridas pelo procurador do sindicato observada a seguinte ordem:

I - quando a testemunha for arrolada pela autoridade instauradora, será inquirida inicialmente por um dos membros da Comissão e em seguida pelo procurador do sindicato;

II - quando a testemunha for arrolada pelo sindicato será inquirida por seu procurador e em seguida por um dos membros da Comissão.

**Art. 44.** A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar meios que revelem coação ou intimidação, devendo as perguntas serem formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa avaliar com segurança as alegações do depoente.

**Art. 45.** Findo o depoimento, será feita a leitura do termo de oitiva, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que deverá ser assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas pela testemunha, pelo sindicato e seu procurador, se houver, e pelos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, um dos membros da Comissão assinará por ela, depois de lido na presença de todos.

**Art. 46.** A comissão deliberará sobre eventual solicitação de cópia do termo de oitiva pela testemunha somente após a conclusão de todos os depoimentos subsequentes.

**Art. 47.** Caso a testemunha inquirida não seja servidor do município ou, sendo servidor, esteja acompanhada de advogado, o termo de depoimento será impresso, colhendo-se assinatura manuscrita de todos os envolvidos no ato.

Parágrafo único. Se o processo de sindicância for conduzido de forma eletrônica, após a assinatura do termo, este será digitalizado e inserido no respectivo processo ou assinado eletronicamente pelos presentes na oitiva.

**Art. 48.** Caso a inquirição de testemunha que não seja servidor do município de Aracruz se dê por meio de videoconferência, serão impressas duas vias do termo de depoimento, cada qual devendo ser assinada pelos presentes nas respectivas localidades, após o que os documentos serão digitalizados e inseridos no processo eletrônico.

§ 1º Fica ressalvada a disposição contida no *caput*, para os casos em que os presentes possuam assinatura eletrônica, ocasião em que será observado o disposto no art. 81 deste decreto.

§ 2º Nos casos em que os processos de sindicância sejam físicos, os membros da Comissão rubricarão todas as vias acostadas aos autos.



**Art. 49.** Tendo sido a testemunha regularmente intimada, na hipótese de a mesma não comparecer na data e horário informados, após ter-se aguardado por no mínimo 20 (vinte) minutos, a Comissão certificará o incidente nos autos.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência da situação prevista no *caput*, a Comissão deliberará sobre nova intimação ou a continuidade do processo sindicante.

**Art. 50.** Fica limitado a 3 (três), o número de testemunhas indicadas pelo sindicato e pela autoridade instauradora.

§1º O número de testemunhas poderá exceder o estabelecido no *caput*, desde que seja essencial para a elucidação dos fatos pela Comissão.

§2º Na hipótese prevista no §1º, a Comissão analisará a necessidade do quantitativo de testemunhas proposto, analisando a pertinência e a relevância das informações a serem obtidas.

### **Seção V** **Da Oitiva do Sindicado**

**Art. 51.** Após a inquirição das testemunhas, a Comissão procederá a oitiva do sindicado, que será intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mediante mandado por ela expedido, que conterà o dia, a hora e o local do ato, inclusive a eventual realização por videoconferência.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 2º Antes de iniciar a oitiva, deverá ser informado ao sindicado o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas.

§ 3º As perguntas que o sindicado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo deverão ser consignadas no termo de oitiva.

§ 4º O silêncio do sindicado não importará confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 5º No caso de haver mais de um sindicado, cada um deles será ouvido separadamente e, se houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

§ 6º O procurador do sindicado poderá assistir ao interrogatório, inclusive do outro sindicado, se houver, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

**Art. 52.** Quando necessário ou conveniente à celeridade do procedimento, o depoimento do sindicado poderá ser conduzido por meio eletrônico e reduzido a termo pelos membros da Comissão.



§ 1º Na hipótese do *caput* serão impressas duas vias do termo de depoimento, cada qual devendo ser assinada pelos presentes nas respectivas localidades, após o que os documentos serão digitalizados e inseridos no processo eletrônico, salvo se o sindicato possuir assinatura eletrônica, ocasião em que será observado o disposto no art. 81 deste Decreto.

§ 2º Nos casos em que os processos de sindicância sejam físicos, os membros da Comissão rubricarão todas as vias acostadas aos autos.

**Art. 53.** A confissão é ato próprio, contendo afirmação voluntária de que são verdadeiros os fatos alegados contra o sindicato.

**Art. 54.** Ao final de sua oitiva ou no prazo de 5 (cinco) dias a contar desse mesmo ato, o sindicato poderá apresentar suas alegações finais à Comissão, que o intimará, especificamente, para tanto.

§1º A Comissão intimará o sindicato no ato da oitiva sobre a possibilidade de apresentar suas alegações finais.

§2º No momento da intimação, o sindicato poderá manifestar formalmente seu desinteresse na apresentação de alegações finais, sendo tal manifestação registrada em termo próprio, devidamente assinado por ele.

## Seção VI Da Acareação

**Art. 55.** Ocorrendo contradições ou divergências entre os depoimentos a Comissão procederá à acareação, com vistas ao esclarecimento dos fatos.

**Art. 56.** Constatada a divergência, a Comissão intimará, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para acareação.

Parágrafo único. A acareação poderá ser feita na data da oitiva, se presentes todos os depoentes.

**Art. 57.** As declarações prestadas pelos acareados deverão versar apenas sobre os pontos divergentes e serão consignadas em termo de acareação.

**Art. 58.** A acareação poderá ser utilizada entre sindicato e testemunha, entre testemunhas, entre sindicatos e, também, entre o sindicato e o denunciante, se for o caso.



**Art. 59.** Na acareação, as divergências devem ser explicadas pormenorizadamente, colocando-se os acareados frente a frente, observando-se que as afirmações discordantes devem ser repetidas pelos acareados e consignadas no respectivo termo, não devendo constar, simplesmente, que foram mantidas as declarações anteriores.

## **Seção VII**

### **Das Diligências, Perícias, Requisições e do Incidente de Sanidade Mental**

**Art. 60.** O sindicato poderá até a apresentação de suas alegações finais solicitar a realização de diligências ou juntada de documentos, desde que guardada pertinência com os fatos em apuração.

§ 1º A solicitação poderá ser requerida durante a oitiva e constará no respectivo termo, ou apresentada em documento apartado.

§ 2º A Comissão decidirá de forma fundamentada sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, comunicando o sindicato sobre a decisão.

§ 3º Caso a solicitação seja realizada durante a oitiva, a Comissão poderá decidir prontamente sobre sua aceitação ou rejeição, proferindo decisão fundamentada.

**Art. 61.** Se a Comissão verificar a necessidade de colher elementos ou esclarecer algum fato ou registro, realizará diligência.

Parágrafo único. A realização de diligência constará de termo específico, a ser assinado por quem se incumbiu a tarefa.

**Art. 62.** Se a Comissão necessitar de esclarecimento ou opinião técnica, solicitará a realização de perícia à autoridade instauradora ou ao Prefeito Municipal, que poderão designar servidor técnico especializado para a prestação de assessoramento, caso a perícia não seja possível ou se faça inoportuna.

**Art. 63.** A escolha dos peritos deverá recair, preferencialmente, sobre servidores públicos, salvo se, em função da matéria, tal procedimento for inviável, hipótese em que a Comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem.

Parágrafo único. Em caso de terceirização de serviços técnicos pelo município, a perícia ou o assessoramento poderão ser realizados pelo(a) contratado(a), observado o instrumento contratual.

**Art. 64.** As requisições de informações ou de documentos formuladas pela Comissão poderão ser dirigidas a qualquer setor da Prefeitura e terão prioridade de atendimento.



**Art. 65.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do sindicado, o presidente da Comissão expedirá memorando propondo à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

### **Seção VIII Do Relatório da Comissão**

**Art. 66.** Apreciada a defesa e concluída a instrução, a Comissão elaborará relatório conclusivo minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 67.** Não sendo comprovada a responsabilidade do servidor ou estando prescrita a possibilidade de aplicação de pena, a Comissão se manifestará pelo arquivamento do processo.

**Art. 68.** O relatório poderá conter sugestões sobre medidas a serem adotadas pela administração com o objetivo de evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados na sindicância.

**Art. 69.** Concluído o relatório pela Comissão, o presidente encaminhará o processo à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias.

### **Seção IX Do Julgamento**

**Art. 70.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



**Art. 71.** A autoridade julgadora decidirá pela aplicação da penalidade ou abertura do respectivo procedimento disciplinar, conforme o caso.

**Art. 72.** Proferida a decisão, a autoridade julgadora determinará o seu registro nos assentamentos individuais do servidor, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 73.** Realizados os registros pertinentes, a autoridade julgadora encaminhará os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, à Corregedoria Municipal para arquivamento.

**Art. 74.** Os autos serão arquivados pela Corregedoria Municipal, que lavrará termo de arquivamento, ficando à disposição das autoridades competentes quando necessário.

## **CAPÍTULO V** **Do Arquivamento**

**Art. 75.** O processo de sindicância poderá ser arquivado nas seguintes situações:

I – Se a sindicância investigativa não identificar indícios suficientes que justifiquem a instauração de uma sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar;

II – Caso a sindicância conclua que não houve prática de infrações disciplinares ou irregularidades pelo sindicado;

III – Se a sindicância constatar que, mesmo havendo irregularidades, não há responsabilidade atribuível ao sindicado;

IV – Quando restar prejudicada a continuidade do processo devido à insuficiência de provas, ausência de tipificação da conduta narrada como infração disciplinar ou dever funcional ou por outros motivos justificáveis;

V – Quando prescrita a punibilidade.

Parágrafo único. No caso do inciso V, a Comissão informará no relatório conclusivo acerca da extinção da punibilidade e se manifestará pelo arquivamento dos autos.

**Art. 76.** No caso de insuficiência de provas, a Comissão informará no relatório conclusivo que, após avaliação das provas materiais, testemunhais, circunstanciais e documentais, não foi possível inferir pela prática de infrações disciplinares ou irregularidades.

**Art. 77.** O arquivamento não impede a reabertura da sindicância se novas evidências surgirem posteriormente, sobre os mesmos fatos.

§ 1º Verificada a situação prevista no *caput*, a autoridade instauradora deverá solicitar a Corregedoria Municipal o desarquivamento dos autos, mediante despacho fundamentado.



§ 2º O Corregedor Municipal analisará os fundamentos apresentados, bem como se a conduta indicada se enquadra no rol de infrações disciplinares e proibições constantes no Estatuto dos Servidores e solicitará a autoridade instauradora a publicação de portaria de reabertura.

§ 3º Publicada a portaria o Corregedor Municipal desarquivará o processo e o encaminhará ao presidente da Comissão Permanente de Sindicância para juízo de admissibilidade.

## CAPÍTULO VI Das Atenuantes e Agravantes

**Art. 78.** São consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias relacionadas à conduta do servidor:

I – histórico de conduta exemplar anterior: considera-se a conduta pregressa do servidor, buscando-se identificar se há um histórico de bom comportamento e cumprimento das normas da instituição;

II – esforços demonstrados para reparar ou remediar a situação causada pela falta disciplinar: verifica-se a adoção de medidas pelo servidor para corrigir ou mitigar os danos causados pela sua conduta, como restituição de valores ou reparação de danos;

III – colaboração efetiva durante a sindicância: leva-se em conta a cooperação do servidor durante a investigação, incluindo a disposição em fornecer informações relevantes e participação em oitivas;

IV – circunstâncias pessoais que afetaram o comportamento do servidor: analisa-se se o comportamento do servidor foi influenciado por circunstâncias médicas ou psicológicas;

V – relevância do serviço prestado pelo servidor para a Administração Pública: Considera-se a importância e o impacto do trabalho desempenhado pelo servidor para a instituição ou para o interesse público em geral.

**Art. 79.** São consideradas agravantes as seguintes circunstâncias relacionadas à conduta do servidor:

I – histórico de conduta inadequada ou recorrente: analisa-se se o servidor possui um histórico de comportamento inadequado ou se já cometeu infrações disciplinares anteriormente;

II – intencionalidade ou má-fé na conduta do servidor: verifica-se se a conduta do servidor foi intencional, deliberada ou motivada por má-fé;

III – gravidade das consequências da falta disciplinar: considera-se o impacto e as consequências da conduta do servidor, especialmente se houve danos materiais ou morais para a instituição, colegas de trabalho ou terceiros, assim como danos emocionais;

IV – desprezo às normas e regulamentos da instituição: verifica-se se o servidor agiu de forma consciente e deliberada em desrespeito às normas, regulamentos ou procedimentos estabelecidos pela instituição;





V – abuso de autoridade ou posição de poder: considera-se se o servidor abusou de sua autoridade ou posição de poder para cometer a infração disciplinar.

VI – omissão ou falta de cooperação durante a sindicância ou processo disciplinar: avalia-se se o servidor agiu de forma omissa ou se recusou a cooperar durante a investigação, dificultando a apuração dos fatos.

**Art. 80.** As atenuantes e agravantes previstas nesta seção serão consideradas pela comissão para recomendação quanto a aplicação da penalidade de advertência, de suspensão por até 30 (trinta) dias ou abertura de processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Finais**

**Art. 81.** Todos os atos praticados no processo de sindicância poderão ser assinados eletronicamente pelos membros da Comissão, sindicados, testemunhas, advogados e demais sujeitos do processo.

Parágrafo único. Os atos praticados remotamente serão assinados preferencialmente de forma eletrônica.

**Art. 82.** Os casos omissos e as interpretações acerca da aplicação das normas e procedimentos estabelecidos no presente Decreto serão de competência da Comissão Permanente de Sindicância, que deliberará sobre os encaminhamentos por meio de maioria absoluta.

**Art. 83.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de julho de 2024.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

